



**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO
(DIR G DE MB/1952)**

PORTARIA Nº 008/DMB, DE 17 DE AGOSTO DE 1998

Aprova as Normas que Definem as Condições para o Registro, Porte e Cadastramento de Armas de Fogo de Competência do Ministério do Exército e Regulamenta a Portaria Ministerial nº 549, de 30 de julho de 1997.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 88.778, de 30 de setembro de 1983 (R-57), e pela Portaria Ministerial nº 549, de 30 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas que Definem as Condições para o Registro, Porte e Cadastramento de Armas de Fogo de Competência do Ministério do Exército e Regulamenta a Portaria Ministerial nº 549, de 30 de julho de 1997.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex WERLON COARACY DE ROURE
Chefe do DMB

NORMAS QUE DEFINEM AS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO, PORTE E CADASTRAMENTO DE ARMAS DE FOGO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO E REGULAMENTA A PORTARIA MINISTERIAL Nº 549, DE 30 DE JULHO DE 1997.

1. FINALIDADE

Definir as condições para o registro, porte e cadastramento de armas de fogo de competência do Ministério do Exército e a regulamentar a Portaria Ministerial nº 549, de 30 de julho de 1997.

2. REFERÊNCIAS

- a.** Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965;
- b.** Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997;
- c.** Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997; e
- d.** Portaria Ministerial nº 549, de 30 de julho de 1997.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- a.** Só é permitido o porte de arma de fogo que estiver registrada em nome do detentor da mesma ou, no caso de armas da corporação, esteja sendo usada em serviço;
- b.** Para fins desta Portaria, entende-se por corporação os órgãos públicos ou privados devidamente autorizados a empregar armas de fogo por imposição de sua natureza;
- c.** É suficiente a apresentação da cédula de identidade militar do oficial das Forças Armadas para comprovação do seu porte previsto pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- a.** O registro de armas de fogo de competência do Ministério do Exército terá sua comprovação feita em documento fornecido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regionais (SFPC/RM).
- b.** O comprovante do registro de armas de fogo de que trata a letra anterior só terá validade com a apresentação da cédula de identidade e deverá ser solicitada individualmente.
- c.** As armas a serem homologadas pela Diretoria de Armamento e Munição (DAM) de que tratam o Art. 1º da Portaria Ministerial nº 549/97, são as de calibre 9x19mm na posse temporária de militares e de propriedade do Ministério do Exército.
- d.** A arma de fogo cujo registro depende de homologação da DAM ou da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), deverá seguir o seguinte roteiro:
 - publicar normalmente o registro em Boletim Interno Reservado da OM;
 - encaminhar ofício à respectiva Diretoria solicitando homologação do registro da arma correspondente;
 - ao receber a resposta, publicar a solução do pedido em Boletim Interno Reservado da OM.

e. Os militares das Forças Armadas e Auxiliares, os Colecionadores, Atiradores e Caçadores, bem como todos os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido, independentemente do órgão em que tiverem suas armas registradas, terão que providenciar a atualização dos cadastros nos SFPC/RM.

f. O oficial ou a praça sem estabilidade que ao deixar o serviço ativo, tiver arma de fogo registrada na Força à qual pertencia, deverá providenciar junto à Polícia Civil a transferência deste registro para o SINARM, bem como solicitar a exclusão do cadastro no Exército.

g. A comprovação do registro de que trata a letra anterior é feita com a apresentação da cópia do Boletim Reservado que publicou o mesmo.

h. Os proprietários de armas de fogo de fabricantes nacionais ou estrangeiros cuja numeração não puder ser identificada para fins de registro, deverão providenciar junto à fábrica a identificação da mesma.

i. No caso em que a fábrica não conseguir identificar a numeração de que trata a letra anterior, esta poderá personalizá-la com o nome ou as iniciais do proprietário.

j. Se a numeração da arma tiver sido adulterada, sem possibilidade de identificação da numeração original e a arma não estiver à disposição da justiça, deverá, a critério do Departamento de Material Bélico (DMB), ser destruída com a lavração do competente termo de destruição.

k. A arma do acervo de coleção que não possua originalmente numeração, receberá um código por ocasião do cadastramento que acompanhará a arma independente do Colecionador a qual pertença.

l. Por ocasião da expedição das Guias de Tráfego, as fábricas de armas de fogo deverão consultar o SFPC/RM quanto à definição de quais armas poderão ser comunicadas à Polícia Federal a fim de constar no SINARM.

m. Por ocasião do desembaraço alfandegário de armas de fogo, o oficial encarregado do mesmo deverá informar à Receita Federal quais aquelas que poderão ser comunicadas à Polícia Federal a fim de constar no SINARM.

5. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Somente os oficiais de carreira das Forças Armadas e os policiais federais podem utilizar no tiro prático o calibre 9x19mm.

b. O fabricante de arma de fogo deverá manter um cadastro atualizado de todas as armas adquiridas diretamente na sua indústria com a designação do proprietário ou possuidor destas.

Brasília, DF, 17 de agosto de 1998

Gen Ex WERLON COARACY DE ROURE
Chefe do DMB